

- > Gab. Cons. Daniela Pereira Madeira
- > Gab. Cons. Guilherme Feliciano
- > Gab. Cons. João Paulo Santos Schoucair
- > Gab. Cons. Daiane Nogueira de Lira
- > Gab. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Ementa

Relatório

Voto



## Conselho Nacional de Justiça

### Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004695-21.2023.2.00.0000**

Requerente: **MARILZA DA COSTA CAMPOS**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA e outros**

***Ementa:*** RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de recurso em procedimento de controle administrativo em que se busca a revisão de decisão monocrática que julgou improcedente pedido de revisão de inclusão de serventia extrajudicial em lista definitiva de vacâncias por decisão da Corregedoria Nacional de Justiça e replicada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em julgamento consiste na possibilidade de rediscussão de matéria que já se encontra definitivamente julgada pelo CNJ e, com isso, abarcada pela coisa julgada administrativa.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. O Conselho Nacional de Justiça tem entendimento consolidado de que não é possível rediscutir matéria já decidida sem a presença de fatos novos. Precedentes. 3.2. O pedido de revisão da decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça não trouxe qualquer fato novo relevante que justificasse a alteração da decisão anterior. 3.3. A jurisprudência deste CNJ é no sentido de que “*No Estado de Mato Grosso, a titularização de serventia extrajudicial já exigia, mesmo antes e até a vigência da Constituição Federal de 1988, a aprovação em concurso público, nos termos da Lei de Organização Judiciária de 1965*” (Recurso Administrativo em PP n. 0000596- 28.2011.2.00.0000, Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 30/04/2021). 3.4. Ausente qualquer fato novo capaz de infirmar as conclusões de julgamento, deve ser mantida a decisão anterior deste Conselho em respeito ao princípio da segurança jurídica, que garante a estabilidade das relações jurídicas e evita que decisões administrativas sejam revisadas sem justificativa adequada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido. 4.2. *Tese de julgamento*: A revisão de decisões do CNJ só é possível diante da apresentação de fato novo relevante, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

*Dispositivos relevantes citados*: Provimento nº 149/2023, art. 69.

*Jurisprudência relevante citada*: STF - ADI nº 1.183/DF e MS nº 29.603/DF; CNJ - RA PCA nº 0006857-57.2021.2.00.0000, RA PP nº 0008723-42.2017.2.00.0000 e RA PP nº 0009213-30.2018.2.00.0000.



**Conselho Nacional de Justiça**

**Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto**

Autos:	<b>PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004695-21.2023.2.00.0000</b>
Requerente:	<b>MARILZA DA COSTA CAMPOS</b>
Requerido:	<b>CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA e outros</b>

**RELATÓRIO**

## O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator):

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de reconsideração de medida liminar, interposto por MARILZA DA COSTA CAMPOS contra a decisão de Id 5586750, a qual julgou improcedente o pedido inicial e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, XII, alínea “b”, do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ)<sup>[1]</sup> (file:///C:/Users/diego.nascimento/Downloads/2.%20Recurso%20no%20PCA%204695-21.%20Marilza%20da%20Costa%20Campos%20x%20Corregedoria%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20-%20Recurso%20Improvido.%20(DLQ).docx#\_ftn1).

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão combatida:

*Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por MARILZA DA COSTA CAMPOS, em que questiona a inclusão do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Juína-MT na lista definitiva de vacâncias, por decisão do CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA e replicada pelo CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.*

*A requerente afirma ser titular da mencionada serventia desde 4/8/1980, tendo sido nomeada pela Portaria nº 49/1980 para o exercício da função de Escrivã de Paz e de Oficial de Registro das Pessoas Naturais do Distrito de Juína/MT.*

*Salienta que em 21/1/2010, de forma equivocada, este Conselho declarou a vacância da aludida serventia nos autos do Pedido de Providências nº 0000384-41.2010.2.00.000, em razão da impossibilidade de se conferir estabilidade à requerente, nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT).*

*Contra a decisão, alega ter impetrado o Mandado de Segurança nº 29.603/DF, no Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou improcedente o seu pedido, por entender que a permanência da requerente na titularidade afrontaria o art. 236, § 3º, da Constituição Federal (CF). Na avaliação da requerente, a interpretação dada foi equivocada na medida em que o art. 32, do ADCT, teria enunciado que os exercentes da titularidade de seus cargos após a CF88 não foram automaticamente destituídos de seus cargos.*

*Defende que o art. 4º, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução CNJ nº 80/2009, excluiu da lista de vacâncias as unidades cujos notários e oficiais tenham sido legalmente nomeados segundo o regime vigente antes da Constituição de 1988, e que esta seria a situação da requerente.*

*Ao final, pugna, liminarmente, pela retirada do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Juína da lista de vacância publicada pela Corregedoria-Geral do Estado do Mato Grosso, até o julgamento deste feito, por sempre ter sido a titular da unidade.*

*No mérito, requer o reconhecimento da legalidade do preenchimento do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Juína, de forma que seja mantida na titularidade do serviço até superveniente aposentadoria voluntária ou morte, com a necessidade de se retirar o cartório da relação das serventias extrajudiciais vagas.*

*Em sede de informações, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso destaca que as afirmações da requerente não evidenciam a verdade, pois esta teria ingressado no foro extrajudicial para exercer as funções de Escrivã de Paz ad hoc do Cartório de Paz do*

*distrito de Juína, município de Aripuanã, pela designação representada na Portaria nº 49/1980, de 4/8/1980, e foi considerada estável na função delegada (Id 5241131).*

*Aduz que o Ato nº 143/1991-CM, de 19/9/1991, concedeu-lhe o exercício das funções como Oficial dos Registros Cíveis, Pessoa Jurídica, Protestos e Tabelionato da Comarca de Juína (art. 314, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso).*

*Sustenta que a estabilidade da requerente foi declarada irregular tanto por este Conselho, quanto pelo STF no MS nº 29.603, porquanto esta teria assumido o cargo de notária da respectiva serventia sem a realização de prévio concurso após a vigência da Constituição de 1988 e que a estabilidade prevista no art. 208, da Constituição de 1967 também não foi atendida, visto ter sido nomeada em data posterior a 31/12/1978.*

*Realça as diversas tentativas da requerente de revisar a decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça: i) judicialmente, com o procedimento ordinário nº 5306.24.2015.4.01.3600, em que se reconheceu a ocorrência de coisa julgada em 16/1/2017, contra a qual pende o julgamento de apelação; e ii) administrativamente: com o pedido de revisão nº 000596-28.2011.2.00.0000, ao final indeferido; com a impugnação nº 0132707-61.2014.811.0000, também julgada improcedente; com o expediente nº 0038954-74.2019.8.11.0000, em que foi apresentado recurso ao Conselho da Magistratura contra a decisão que não conheceu do pedido; com a impugnação nº 0074119-85.2019.8.11.0000.*

*Para melhor instruir o feito, meu antecessor encaminhou os autos para parecer da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça (CONR) (Id 5232659), apresentado no Id 5472824.*

*Nova petição da requerente foi juntada aos autos na qual reiterou o pedido de tutela de urgência pela ocorrência de novos fatos consistentes: i) na oferta da delegação em concurso público deflagrado pelo edital nº 1 do TJMT, de 27/3/2024; ii) e na substituição dos “interinos puros” por titulares de outras serventias, a partir de consulta a estes que deveriam manifestar o interesse pela interinidade no prazo de 24h (Id 5548051).*

Nas razões recursais, para além dos argumentos anteriormente apresentados na inicial, a recorrente sustentou que o 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Juína-MT encontrava-se com titularidade vaga, tendo o TJMT deflagrado concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do foro extrajudicial daquele Estado, entre as quais se encontra o da requerente.

Pontuou, ainda, que o TJMT estabeleceu “expulsão antecipada”, permitindo que aqueles titulares de serventias pudessem, caso quisessem, assumir as referidas serventias vagas, sendo uma delas a da serventia que era ocupada pela requerente.

Aduziu que TJMT expediu Portaria TJMT/CGJ nº 93, de 10 de junho de 2024, designando a delegatária PATRÍCIA DA CUNHA GURGEL (Cartorária do 2º Ofício de Brasnorte-MT), para, em substituição, responder pelo Cartório do 2º Ofício de Juína-MT, com efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Nesse cenário, entendeu haver urgência na proteção do direito da recorrente e do interesse público, ocasião em que pugnou, em tutela de urgência, pela suspensão do ato do Corregedor Nacional de Justiça, que declarou vago o Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Juína-MT, até o julgamento final deste procedimento de controle administrativo. Subsidiariamente, requereu a reconsideração para que fosse deferida tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão proferida no Expediente CIA 0024192-77.2024.8.11.0000 e da Portaria TJMT/CGJ nº 93, de 10 de junho de 2024, mantendo-se a designação da recorrente.

Ao final, requereu o integral provimento do recurso para que fosse reconhecida a legalidade do preenchimento da serventia pela recorrente, de forma a mantê-la na função até superveniente aposentadoria voluntária ou morte, retirando a referida serventia da relação de vacância.

Na decisão de Id 5618889, além de determinar a intimação do TJMT para a apresentação das contrarrazões, indeferi o pedido liminar, considerando, sobretudo, o fundamento de que a recorrente pretendia rediscutir o que já havia sido definitivamente decidido.

Já agora no Id 5624721, a recorrente apresentou novo requerimento de tutela de urgência, argumentando pela existência de fato novo que já havia sido ventilado em petição anterior. Nesse sentido, por ocasião da decisão de Id 5629295, indeferi novamente os pedidos liminares e, por haver abuso no direito de petição, condenei a requerente à multa por litigância de má-fé, com fulcro no art. 42, §7º, do Regimento Interno do CNJ<sup>[2]</sup> ([file:///C:/Users/diego.nascimento/Downloads/2.%20Recurso%20no%20PCA%204695-21.%20Marilza%20da%20Costa%20Campos%20x%20Corregedoria%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20-%20Recurso%20Improvido.%20\(DLQ\).docx#\\_ftn2](file:///C:/Users/diego.nascimento/Downloads/2.%20Recurso%20no%20PCA%204695-21.%20Marilza%20da%20Costa%20Campos%20x%20Corregedoria%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20-%20Recurso%20Improvido.%20(DLQ).docx#_ftn2)).

Em suas contrarrazões recursais (Id 5643470), o TJMT ratificou as informações prestadas anteriormente (Id 5241131).

Sem prejuízo, informou que, após a decisão proferida por este CNJ, a recorrente passou a responder pela referida serventia na condição de interina. No entanto, em 22/04/2024, foi prolatada decisão no Processo n.º 0059065-40.2023.8.11.0000, que traz na íntegra a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 004665-83.2023.2.00.0000, que trata sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 1183), em que foi determinada a abertura de consulta para designação de interino para substituição dos interinos considerados “puros”, ou seja, aqueles que não são titulares de qualquer outra serventia.

Nesse sentido, afirmou que, em razão das quarenta e quatro unidades que estavam vagas no Estado, foi estabelecido fluxo administrativo para substituição dos interinos puros, como no caso da recorrente. Pontuou que a Corregedoria consolidou o entendimento de que o melhor fluxo para a substituição desses interinos deveria ser feito de forma gradual, em quatro etapas, por meio de procedimentos de consultas aos delegatários concursados das serventias que possuísem a mesma atribuição extrajudicial e fossem fronteiros da respectiva localidade do serviço vago, a fim de identificar quem possuiria interesse em assumir a função como interino da serventia vaga.

Registrou que foram concluídas as quatro etapas da programação para a substituição e que, por consequência, a designação da recorrente foi revogada por meio da Portaria n.º 93/2024-CGJ em 10/06/2024, de maneira que sua interinidade cessou em 04/07/2024, tendo em vista a entrada em exercício da nova interina no dia 05/07/2024.

Foi colacionado aos autos pela Secretaria Processual decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes em mandado de segurança ajuizado pela recorrente no Supremo Tribunal Federal (MS n.º 39.795/DF) contra ato firmado no âmbito do presente PCA (Id 5668745). Na decisão, deferiu-se parcialmente o pedido de liminar para manter a recorrente na titularidade do Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral de Juína-MT, tão somente até o julgamento do presente PCA.

No despacho de Id 5673109, determinei a intimação do TJMT para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo STF no âmbito do referido mandado de segurança, tendo o requerido tomado ciência e providenciado o devido cumprimento da decisão emanada pela Suprema Corte (Ids 5695064 e 5695065).

**É o relatório.**

---

[1] (file:///C:/Users/diego.nascimento/Downloads/2.%20Recurso%20no%20PCA%204695-21.%20Marilza%20da%20Costa%20Campos%20x%20Corregedoria%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20-%20Recurso%20Improvido.%20(DLQ).docx#\_ftnref1) Art. 25. São atribuições do Relator: (...) XII – julgar monocraticamente pedido quando houver: (...) b) entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;

[2] (file:///C:/Users/diego.nascimento/Downloads/2.%20Recurso%20no%20PCA%204695-21.%20Marilza%20da%20Costa%20Campos%20x%20Corregedoria%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20-%20Recurso%20Improvido.%20(DLQ).docx#\_ftnref2) Art. 42. Os requerimentos iniciais, as reclamações disciplinares, os processos instaurados de ofício e os processos recebidos de outros órgãos ou os incidentes correlatos serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados até o primeiro dia útil imediato. (...) § 7º O Plenário e o Relator poderão, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar multa fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, ficando a propositura de novo procedimento, recurso ou requerimento junto a este Conselho condicionada à comprovação do pagamento desse montante. (incluído pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)



## Conselho Nacional de Justiça

### Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004695-21.2023.2.00.0000**

Requerente: **MARILZA DA COSTA CAMPOS**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA e outros**

## VOTO

### O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator):

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com a interposição do apelo, pretende-se a reforma da decisão terminativa por intermédio da qual foi julgado improcedente o pedido e determinado o arquivamento dos autos com esteio no art. 25, XII, alínea “b”, do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ) (Id 5586750):

*"De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano.*

*Nesse cenário, passo, desde logo, a analisar o mérito da pretensão.*

*O presente procedimento impugna a inclusão do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Juína-MT na lista definitiva de serventias vagas do Estado do Mato Grosso.*

*A requerente narra que teria sido regularmente nomeada para o exercício da função de Escrivã de Paz e de Oficial de Registro das Pessoas Naturais do Distrito de Juína/MT em 4/8/1980, mas que o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências nº 0000384-41.2010.2.00.000, em 21/1/2010 tornou pública a Relação Provisória de Vacâncias das serventias extrajudiciais ocupadas em desacordo com as normas constitucionais, na qual estava inserida a serventia supostamente titularizada pela postulante.*

*A Corregedoria Nacional de Justiça reconheceu como irregular a estabilidade da postulante fundada em norma inaplicável ao serviço extrajudicial (art. 19 do ADCT).*

*Entretanto, a postulante insiste em afirmar ter sido a responsável pela instalação da serventia, sendo a primeira e única tabeliã do cartório em pleno exercício das funções há mais de 43 anos.*

*Ocorre que, das informações encartadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, extrai-se que desde a decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que declarou a irregularidade da titularidade do cartório, a requerente apresentou diversos pedidos de revisão, inclusive por meio do Mandado de Segurança nº 29.603/MT, no Supremo Tribunal Federal (STF), em que nenhum deles deu-lhe o amparo pretendido,*

*Nesta sede, para melhor instruir o feito, meu antecessor, o então Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, solicitou parecer da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça (CONR) que assim analisou a matéria (Id 5472824):*

#### **PARECER – CONR**

*1 Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, intentado por Marilza da Costa Campos em face da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso, objetivando o reconhecimento da “legalidade do preenchimento da serventia pela peticionária, em consonância com todas as normas que disciplinam a matéria, de forma que seu direito de continuar na titularidade do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Juína-MT, perdure até superveniente aposentadoria voluntária ou morte, retirando a serventia da Relação Das Serventias Extrajudiciais Vagas”.*

*Para fundamentar seu pedido, sustentou a requerente, em síntese, que: a) desde 04/08/1980 é a titular do Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Juína, estando em pleno exercício há 43 anos; b) foi nomeada, pela Portaria n. 49, de 04/08/1980, para “exercer a função de Escrivã de Paz e de Oficial de Registro das Pessoas Naturais, do então Distrito de Juína, no Estado de Mato Grosso”, tendo, em 1991, passado a acumular “a atribuição de Pessoas Jurídicas e de Protesto e, ainda, a de Registro de Imóveis”; c) em 21/01/2010, o Conselho Nacional de Justiça declarou a*

*vacância da serventia da qual é titular “em razão de declaração irregular de estabilidade fundada em norma inaplicável ao serviço extrajudicial (art. 19 do ADCT)”;* d) em 18/11/2010, obteve a “suspensão dos ‘efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Juína/MT na lista definitiva de vacâncias””, por meio do MS n. 29603, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, o qual culminou por ser posteriormente denegado, tal como seu respectivo Agravo Regimental; e) inobstante, faz jus “ao tratamento diferenciado, em que a lei maior lhe atribui a garantia de permanência na serventia, porque preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais”; f) o caso não configura mera revisão de ato deste Conselho e nem tampouco de infringência à coisa julgada do Supremo Tribunal Federal, porquanto sejam diversas a causa de pedir e os fundamentos fáticos e jurídicos; g) aqueles que, quando da entrada em vigor da Constituição de 1988, “já exerciam a titularidade de seus ofícios não foram automaticamente destituídos de seus cargos, por força do art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias”; h) a estabilidade conferida aos servidores pelo art. 19 do ADCT não abrange os titulares de cartórios, “uma vez que antes de 1988, - como visto, o ingresso não se realizava por meio de concursos públicos, e sim por nomeação (cargo em comissão)”; i) a serventia em questão já estava constituída “pelo Poder Público quando da entrada em vigor do texto constitucional de 1988, cabendo, assim, a incidência das normas protetivas de transição”; j) de acordo com o art. 47 da Lei n. 8.935/94, os notários e oficiais legalmente nomeados até 05/10/1988 detêm delegação constitucional para continuarem em seus ofícios; k) “nunca precisou ser de fato nomeada oficial de registro civil, uma vez que já ostentava esse título por força legal”, ou seja, em razão do que consta do DecretoLei n. 6.887/1944 (aplicável à época); l) como “sempre fora ‘titular’ de seu ofício cartorário”, aplicável a excludente prevista na alínea “a”, do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CNJ nº 80/2009 (que diz respeito aos oficiais legalmente nomeados, segundo o regime vigente antes da Constituição de 1988); m) “sempre ostentou o título de titular, sendo irrelevante, portanto, a análise de período quinquênio antecedente à data de 31 de dezembro de 1983”; n) qualquer ato contrário à manutenção de seu direito configura violação ao ato jurídico perfeito, corolário do princípio da segurança jurídica; o) atualmente, o entendimento prevalente no âmbito da Suprema Corte é pela “manutenção da serventia originária, cujo provimento fora anterior à Constituição da República de 1988, exatamente o caso da petionária que, repita-se, ingressou no 2º Serviço Registral e Notarial de Juína-MT em 1980”. Postergada a análise do pleito liminar e instada a se manifestar, a Presidência do TJMT aduziu que: (i) “as afirmações da Requerente não evidenciam a verdade”; (ii) a requerente “ingressou no foro extrajudicial para exercer as funções de Escrivão de Paz ad hoc do Cartório de Paz do distrito de Aripuanã (Portaria n. 49/1980, datado de 4 de agosto de 1980) e foi considerada estável na função de delegada, conforme Ato n. 66/89/ TJ, de 25 de agosto de 1989, retificado pelo Ato n. 90/89/TJ, do dia 1º de novembro de 1989”; (iii) “Após, o Ato 143/91/CM, de 19 de setembro de 1991, concedeu-lhe o benefício preconizado pelo artigo 314 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para exercer

*as funções de delegada de Oficial dos Registros Cíveis, Pessoa Jurídica, Protestos e Tabelionato da comarca de Juína/MT”; (iv) sua estabilidade foi declarada irregular pelo CNJ, em 24 de janeiro de 2010, tendo o STF mantido tal conclusão em aresto prolatado no MS n. 29.603; (v) de acordo com a Corte Maior, a requerente “assumiu o cargo de Notária e Registradora do Cartório do 2º Ofício de Registros Cíveis, Pessoa Jurídica, Protesto e Tabelionato da comarca de Juína/MT sem a realização de prévio concurso público e após a vigência da Carta Política do Brasil”, e, mesmo se assim não fosse, “ainda que se considere sua nomeação como escritã ad hoc em 1980, também não preencheu a estabilidade prevista no art. 208 da Constituição de 1967, por ter sido nomeada em data posterior a 31 de dezembro de 1978”; (vi) a requerente já buscou reverter a vacância da serventia em questão tanto pelo mencionado mandado de segurança, quanto pelo Pedido de Revisão n. 0000596- 28.2011.2.00.0000 (denegado), pelo procedimento ordinário n. 5306.24.2015.4.01.3600 (extinto ante o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, atualmente em fase de recurso), pelo Pedido de Impugnação n. 4/2014 – CIA n. 0132707- 61.2014.811.0000 (julgado improcedente), pelo Expediente n. 0038954-74.2019.8.11.0000 (indeferido), e pelo recurso ao Conselho da Magistratura autuado sob o n. 14/2019 – CIA n. 0072677- 84.2019.811.0000 (não conhecido) e pelo Pedido de Impugnação n. 9/2019, n. 0074119- 85.2019.8.11.0000 (indeferido).*

*Na sequência, os autos foram remetidos a esta Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro – CONR da Corregedoria Nacional de Justiça para a emissão de parecer.*

*Por fim, recentemente, a requeinte reiterou o pleito de urgência de análise da liminar, sob o argumento de que a serventia da qual se diz titular fora ofertada no concurso público de delegação de notas e de registros do Foro Extrajudicial que está sendo promovido pelo TJMT, bem como porque o TJMT começou a promover a troca dos interinos não delegatários por titulares de outras serventias, concedendo o prazo de 24h para tanto.*

*2. Data venia, uma vez mais, não assiste razão à requerente. Extrai-se da narrativa apresentada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso a existência, no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, do Pedido de Providências n. 0000596-28.2011.2.00.0000, autuado em cumprimento à ordem exarada pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do PP n. 000384- 41.2010.2.00.0000. Nele, foi proferida decisão (Id. 1728582 daqueles autos) em face de “pedidos de revisão de vacância e de retratação formulados (...) [por] MARILZA DA COSTA CAMPOS (Cartório do 2º Ofício de Juína/MT)”, no sentido de que:*

*As vacâncias das serventias ocupadas pelos peticionantes já foi examinada pelo CNJ em mais de uma oportunidade, a última delas na decisão de 08/04/2015 (Id 1576726), proferida em razão de anterior pedido de revisão, na qual se declarou que, não tendo a responsabilidade pelas serventias extrajudiciais decorrido da regular aprovação em concurso público, não mereceria ser acolhida a pretensão de revisão do ato que as declarou vagas.*

*Outrossim, é possível aduzir do acórdão proferido, nos mesmos autos, que, “No Estado de Mato Grosso, a titularização de serventia extrajudicial já exigia, mesmo antes e até a vigência da Constituição Federal de 1988, a aprovação em concurso público, nos termos da Lei de Organização Judiciária de 1965”.*

*Nesse contexto, há de se perceber que, malgrado a requerente tenha alegado que “não se trata aqui de mera revisão de ato deste Conselho”, denota-se que seu intento é justamente o de rediscutir matéria que já se encontra definitivamente julgada pelo CNJ e, com isso, abarcada pela coisa julgada administrativa. Em especial, ante à constatação de equivalência dos pedidos apresentados tanto no no PP n. 0000596-28.2011.2.00.0000 – a “INVALIDAÇÃO (Lei 9.784/99, art. 53) ou REVISÃO (Lei 9.784/99, art. 65) do ato de inclusão do 2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE JUÍNA/MT na lista de vacância da Resolução CNJ nº 80” (Id. 1041355 do referido processo) – quanto no presente caso – a retirada da “serventia da Relação Das Serventias Extrajudiciais Vagas”.*

*Ademais, conquanto seja firme a jurisprudência do CNJ no sentido de que “Não se admite a reiteração de pedidos já apreciados pelo Conselho, sem apresentação de fatos novos, tendo em vista a incidência da coisa julgada administrativa” (CNJ, RA no PP n. 0001767-34.2022.2.00.0000, Cons. Marcio Luiz Freitas, julgado em 14/10/2022), abstivesse a parte de demonstrar qualquer fato novo sobre o caso. O que, por via de consequência, evidencia a inviabilidade do expediente em análise.*

*Nesse sentido:*

*RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO PLENÁRIA PROLATADA HÁ 10 ANOS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA A SER OBSERVADA.*

*1. A situação jurídica acerca da regularidade do provimento do Cartório do 2º Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus/AM foi, exaustivamente, analisada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos d n.*

0000384-41.2010 e da Reclamação para a Garantia de Decisão n. 0004287- 11.2015.

**2. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de suas próprias decisões, fato constatado diante do não cabimento de recurso de suas decisões plenárias, conforme dicção do art. 4o, § 1º, do Regimento Interno.**

**3. Pedido de providências para rediscussão, sem fatos novos, de matéria já decidida pelo Plenário do Conselho é comportamento que deve ser rechaçado, sob pena de se admitir a instauração de procedimentos administrativos como sucedâneos de recursos.**

**4. O Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo de cúpula do Poder Judiciário e suas decisões devem obediência aos postulados inerentes à observância da segurança jurídica para garantir a estabilidade das relações jurídicas que lhe são postas. A modificação das decisões plenárias do CNJ, diante da inexistência de qualquer fato novo que a autorize, fulmina a segurança jurídica inerente a todo ato praticado pelo Poder Público.**

5. Manutenção da decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça que considerou pro Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus/AM, até que fato novo ou decisão modifique. Recurso administrativo provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo e Providências - Corregedoria - 0008723- 42.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MA Virtual - julgado em 17/07/2020) [g.n.]

---

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. FATO NOVO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**1. O CNJ tem entendimento firmado pela impossibilidade de rediscutir matéria julgada sem a existência de fatos novos.**

2. Conquanto o recorrente aponte como “fato novo” a ausência de análise do CNJ sobre sua incompetência, uma vez que sua nomeação deu-se por ato do Poder Executivo, a **Corregedoria Nacional de Justiça debruçou-se sobre o provimento da serventia no Pedido de Providências nº 00000384-41.2010.2.00.0000, assim como todas unidades extrajudiciais do país.**

3. Além disso, a situação do recorrente foi novamente analisada pela Corregedoria Nacional no PP nº 0001578-42.2011.2.00.0000 e no PP nº 0001735-44.2013.2.00.0000, ocasiões em que foi, novamente, reconhecida a vacância do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela (AL). Mais recentemente, o recorrente provocou este CNJ sobre o tema no PP nº 0006665-95.2019.2.0000 e o Plenário manteve a declaração de vacância da serventia extrajudicial.

**4. A nomeação do recorrente por ato do Poder Executivo ainda na década de 1970 e não pode ser considerada fato novo a ensejar nova apreciação do CNJ, pois já era de conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça nos procedimentos anteriormente julgados**

5 –Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006857-57.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022) [g.n.]

---

EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LISTA DE VACÂNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTO DO ESTADO DE ALAGOAS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DE PEDIDO DEFINITIVAMENTE JULGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTENTE. REQUERIMENTOS. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É entendimento consolidado neste Conselho Nacional de Justiça que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos.*

2. *A pretensão de exclusão do Cartório do Único Ofício da Comarca de Paulo Jacinto-AL da lista de vacâncias dos serviços notariais e de registro do Estado de Alagoas já foi devidamente tratada em decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0001578-42.2011.2.00.0000.*

3. *A peça recursal não apresentou arcabouço fático novo, apto a ensejar nova discussão da matéria que, destaca-se, já foi analisada.*

4. *Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009213-30.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021) [g.n.]*

*RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EM EXPEDIENTE DIVERSO. DECISÃO PROFERIDA HÁ MAIS DE DOZE ANOS. INSURGÊNCIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE ALTERAR A SUA CONCLUSÃO. MATÉRIA INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO.*

1. *É inviável a reapreciação de questão já tratada em procedimento diverso, já acobertada pela coisa julgada administrativa, quando não apresenta o requerente fatos capazes de modificar a conclusão tomada.*

2. *Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário, conforme dispõe o Enunciado Administrativo n. 17/2018.*

3. *Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007408- 03.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 4ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 24/03/2023) [g.n.]*

*Inobstante, mesmo se assim não fosse, de todo modo seria mesmo o caso de denegar a pretensão aduzida no expediente em análise.*

*Isso porque, a fundamentação da parte requerente se alicerça na inteligência de que apenas, “a partir da data em que o texto da Constituição de 1988 entrou em vigor, o ingresso para a atividade cartorária (...) se daria por meio de concurso público”, enquanto, como visto, a jurisprudência deste Conselho Nacional é no sentido de que, “No Estado de Mato Grosso, a titularização de serventia extrajudicial já exigia, mesmo antes e até a vigência da Constituição Federal de 1988, a aprovação em concurso*

*público, nos termos da Lei de Organização Judiciária de 1965” (Recurso Administrativo em PP n. 0000596- 28.2011.2.00.0000, Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 30/04/2021).*

*Neste cenário, inviável a pretensão da requerente, restando prejudica a análise do pleito liminar pela total ausência do necessário *fumus boni juris*, devendo ser mantida a serventia em questão na lista do concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso do Sul, atualmente em andamento, bem como não há razões para evitar que o TJMT promova a progressiva troca de internos não delegatários por delegatários titulares de outras serventias, nos termos da decisão da ADI n. 1.183/DF do Supremo Tribunal Federal.*

*3. À vista do exposto, esta Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça manifesta-se pela total improcedência do pedido da requerente, com o consequente indeferimento do pleito liminar.*

*Brasília/DF, data registrada pelo sistema*

**CAROLINA RANZOLIN NERBASS**

*Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça*

*Pela exauriente e apropriada análise promovida pela CONR, adoto a motivação como fundamento desta decisão para indeferir o pleito autoral.*

*E em reforço às percucientes razões, assim como julgado na mencionada ADI nº 1.183, dotada de efeito vinculante<sup>1</sup>, o recente julgamento do PCA nº 0008017-83.2022.2.00.0000 aplicou ao caso concreto a limitação temporal para o exercício das interinidades a 6 (seis) meses, como se colhe da ementa do julgado:*

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE RONDÔNIA. NÃO ESGOTAMENTO DA ESFERA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO RECUSAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. OFICIAL INTERINO. PRECARIIDADE DO VÍNCULO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. ADI 1.183/DF. EFEITOS IMEDIATOS DO ACÓRDÃO DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.**

*1. Objetiva-se a declaração de ilegalidade da Decisão CGJ n. 929/2022, que nomeara interina para o Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Jaru/RO, até o provimento da vaga por novo titular, com fundamento no acórdão prolatado na ADI 1.183/DF. [...]*

*4. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de ser inconstitucional a interpretação do art. 20 da Lei n. 8.935/1994 “que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses”, no caso de vacância. (STF. ADI 1183, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2021 PUBLIC 21-06-2021; e ADI 1183 ED, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-11-2023 PUBLIC 22-11-2023 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 23-11-2023 PUBLIC 24-11-2023).*

5. “As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento” (STF. Rcl 6999 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013).

6. **A modulação dos efeitos em sede de embargos de declaração no controle concentrado, fundada no esclarecimento de que a incidência dos efeitos da interpretação constitucional do artigo 20 da Lei n. 8.35/1994, no caso de vacância, limita o exercício da titularidade da serventia por interino pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da conclusão do julgamento desse recurso, preservada a validade dos atos anteriormente praticados, não reconhece direito adquirido do interino a permanecer na titularidade nem impede o tribunal competente de superar o estado de inconstitucionalidade antes desse prazo.**

7. Pedido julgado improcedente. Arquivamento.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008017-83.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 2ª Sessão Virtual Extraordinária de 2024 - julgado em 26/04/2024). (Nosso o destaque)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, XII, alínea “b”, do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ).

Prejudicado o pedido liminar.”

Como se observa, a declaração de vacância da serventia vinculada à requerente já fora analisada por este CNJ em outras oportunidades, de maneira que o presente requerimento constitui renovação daquilo que reiteradamente já fora analisado.

Nesse sentido, nos autos do PP n.º 0000596-28.2011.2.00.0000, autuado em cumprimento à ordem exarada no PP n.º 000384-41.2010.2.00.0000, a então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrichi, registrou que (Id 1728582 daqueles autos):

“As vacâncias das serventias ocupadas pelos peticionantes já foi examinada pelo CNJ em mais de uma oportunidade, a última delas na decisão de 08/04/2015 (Id 1576726), proferida em razão de anterior pedido de revisão, na qual se declarou que, não tendo a responsabilidade pelas serventias extrajudiciais decorrido da regular aprovação em concurso público, não mereceria ser acolhida a pretensão de revisão do ato que as declarou vagas”.

Por ocasião do parecer de Id 1041398 do referido Pedido de Providências, aprovado pela decisão de Id 1041413 da então Ministra Corregedora Eliana Calmon, restou-se registrado que:

“Quanto à regra do art. 47 da Lei nº 8.935/94, evidentemente foram admitidos, apenas, nos termos da letra de tal dispositivo, os casos em que os notários e registradores houvessem sido **“legalmente”** nomeados até 5 de outubro de 1988” para a condição de titulares. E isto não se estende, por óbvio, às designações e nomeações em caráter precário ou irregular anteriores a tal data, correspondente ao advento da CF/88, havendo, portanto, de se distinguir o joio do trigo” – destaques no original”.

Confira-se, ademais, a decisão de Id 1576726 daqueles autos, a qual fora proferida pela então Ministra Corregedora Nancy Andrichi:

(...)

*“De fato, a eventual satisfação dos requisitos do art. 19 do ADCT, a qual acarreta a estabilidade no serviço público, não tem como consequência o reconhecimento do direito à titularidade de serventia extrajudicial, pois não basta a nomeação ter ocorrido em período anterior à Carta Magna de 1988 para que seja reconhecida a regular titularização da serventia.*

*Isso porque a titularização de uma serventia extrajudicial no Estado do Mato Grosso exigia, desde a Lei Estadual nº 2.402 de 11/03/1965, aprovação em concurso público específico para mencionado cargo, conforme informado pela Corregedoria local na documentação de Id nº 1466648.*

*A Constituição Federal, por sua vez, também passou a exigir, desde a Emenda Constitucional nº 22/82, que deu nova redação ao art. 207 da Carta Magna de 1967/1969, regular aprovação em concurso público específico para a titularização de serventia extrajudicial.*

*Referida disposição constitucional somente ressaltou aos substitutos a efetivação no cargo de titular na hipótese de contarem com cinco **anos** de exercício em 31/12/1983.*

*No caso em exame, os peticionantes ingressaram no serviço público nas seguintes datas:*

(...)

*i) Marilza da Costa Campos - 04/08/1980;*

(...)

*Como se vê, todos os peticionantes foram nomeados para responderem pelas respectivas serventias extrajudiciais após a vigência da Lei do Estado do Mato Grosso de nº 2.402 de 11/03/1965, que já exigia prévia aprovação em concurso público específico para a titularização de serventias extrajudiciais, e alguns deles após a exigência de regular aprovação em concurso público específico, inserida da Constituição Federal então vigente pela Emenda Constitucional nº 22/82” – grifou-se.*

Ademais, na decisão de Id 1732438, por ocasião do não conhecimento de embargos de declaração opostos, pontuou-se que:

(...)

*“Conforme afirmado na decisão recorrida, a titularização de serventia extrajudicial no Estado do Mato Grosso já exigia, mesmo antes e até a vigência da Constituição Federal de 1988, a aprovação em concurso público, haja vista que, até a Emenda Constitucional nº 22/82, essa matéria estava disciplinada nas leis de organização judiciária dos Estados.*

*De fato, no Estado de Mato Grosso, o regular provimento de serventias extrajudiciais reclamava, nos termos da Lei de Organização Judiciária de 1965, a prévia aprovação em concurso público. É o que consta dos arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 2.402, de 11/03/65.*

Já sob a égide do art. 206 da Constituição de 67/69, com redação da Emenda Constitucional nº 7/77, foi editada a Lei Estadual nº 4.279/80, a qual previu, em seu art. 374, que “os cargos previstos nesta Lei, e que constituem o quadro de servidores da Justiça Oficializada (Foros Judicial e Extra-Judicial) **serão providos mediante concursos de provas**, a ser regulado por resolução do Tribunal de Justiça” (Grifei).

O art. 379 de referida lei estadual, por sua vez, dispunha que “as serventias do Foro Extra-Judicial, à medida que vagarem, transformar-se-ão, automaticamente, em serventias oficializadas, **as quais serão providas na conformidade do disposto no artigo 374**, mediante remuneração exclusiva pelos cofres públicos” (Grifei).

A Constituição Federal somente passou a exigir, a partir da Emenda Constitucional nº 22/82, que deu nova redação ao art. 207 da Carta Magna de 67/69, regular aprovação em concurso público específico para a titularização de serventia extrajudicial, na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Essa disposição do art. 207, com redação dada pela Emenda nº 22/82, do “critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos”, embora dependesse de regulamentação da legislação estadual, teria eficácia imediata, tornando sem efeitos qualquer nomeação em caráter efetivo para serventia extrajudicial não precedida de concurso público.

Nesse sentido, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos do MS nº 29.596/DF, impetrado no STF, no qual foi consignado que “a partir da Emenda Constitucional 22/82, promulgada em 29.06.1982 e publicada em 05.07.1982, que é exigida a realização de concurso público, por força da alteração dos arts. 206 e 207 da Constituição então vigente” (STF, MS nº 25.596/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 05/05/2015).

A lei estadual que tratou do tema foi a Lei nº 4.964/85, a qual, no art. 299, previu que “o provimento do cargo de Escrivão de Cartório do foro extrajudicial, a partir da vigência desta lei, será provido mediante **concurso público de provas ou de provas e títulos**” (Grifei).

Desse modo, qualquer nomeação em caráter efetivo para serventia extrajudicial no Estado do Mato Grosso impõe, desde 1965, regular aprovação em concurso público, seja em razão de disposições legais do próprio Estado, seja em razão da previsão constitucional do art. 207 da CF67/69, com redação da Emenda Constitucional nº 22/82.

Como, no caso, os recorrentes não comprovaram que sua nomeação para responderem pelas serventias extrajudiciais que ocupam decorreu de aprovação em concurso público, elas não podem ser consideradas regularmente providas.

Caso isso não fosse bastante, também não socorreria os recorrentes o argumento de as serventias de Mato Grosso terem sido oficializadas.

Com efeito, a oficialização das serventias extrajudicial e judicial foi prevista pela Emenda Constitucional nº 7/77 à Constituição Federal de 67/69.

*Essa emenda, todavia, condicionou a oficialização à edição de Lei Complementar pela Presidência da República que conteria as regras gerais para tanto. Previu, ademais, vedação à nomeação em caráter efetivo de cartorários e tabeliães em serventias extrajudiciais até que fossem oficializadas. Confira-se:*

*Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo*

*§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.*

*§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.*

*Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, contido no RE nº 100.620/RJ, a eficácia da oficialização, prevista na Emenda Constitucional nº 7/77, estava condicionada à edição de Lei Complementar pela Presidência da República, e, na sua falta, de previsão na lei de organização judiciária dos Estados. Por outro lado, a vedação à nomeação em caráter efetivo, prevista no art. 206, § 2º, teria eficácia plena e imediata. É o que se infere da ementa do julgado a seguir transcrito:*

*O disposto no art. 206 da Constituição, na redação da E.C. nº 7/77, não era auto-executável, conforme resulta do seu § 1º, cabendo aos Estados, até que passasse tal artigo, caput, a vigorar, rege-se, no particular, pelas suas leis de organização judiciária, ante o disposto no art. 13 da Lei Maior; mas o § 2º do mesmo art. 206, pela sua natureza, teve vigência imediata...(STF, RE nº 100.620, 2ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho, DJ de 06.05.1985)*

*Como se viu, ao contrário do § 1º do art. 206 na redação da Emenda Constitucional nº 7/77, que não produziu efeitos imediatos, o § 2º de mencionado artigo deveria vigor imediatamente, independentemente de regulamentação pela legislação infraconstitucional. Por essa razão, não se poderia nomear qualquer pessoa em caráter efetivo para as serventias não oficializadas.*

*No Estado do Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.279/80 versou, a respeito da matéria, no art. 379, que “**as serventias do Foro Extra-Judicial, à medida que vagarem, transformar-se-ão, automaticamente, em serventias oficializadas, as quais serão providas na conformidade do disposto no artigo 374, mediante remuneração exclusiva pelos cofres públicos**” (Grifei).*

*De acordo com as informações da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, de Id nº 1466648, as oficializações não foram realizadas até 1980, haja vista que “o anexo II da Lei 4.279/80 dispõe claramente que **à época todos os Ofícios da Justiça do Foro Extrajudiciais não eram oficializados**” (Grifei).*

*Portanto, pode-se concluir que as serventias extrajudiciais de Mato Grosso não foram oficializadas antes da edição da mencionada lei de 1980 e, mesmo que o fossem após essa lei, seu regular e efetivo provimento demandaria aprovação em concurso público.*

*Diante dessa circunstância e em vista da previsão do art. 206, § 2º, da CF de 67/69, qualquer nomeação em caráter efetivo, no período de vigência da Emenda nº 7/77, para as serventias extrajudiciais do Estado do Mato Grosso – que não foram oficializadas – seria inconstitucional, já que não remuneradas pelos cofres públicos.*

*Considerando todos esses fatores, quais sejam, a necessidade de prévia aprovação em concurso público e a inexistência de oficialização das serventias durante a vigência da Emenda Constitucional nº 7/77, verifica-se que os cartórios e tabelionatos ocupados pelos recorrentes não podem ser considerados providos.*

*Isso porque, no caso em exame, os recorrentes ingressaram nas serventias extrajudiciais nas seguintes datas:*

*(...)*

*i) Marilza da Costa Campos - 04/08/1980;*

*(...)*

*Como se vê, alguns dos peticionantes foram nomeados para responderem pelas respectivas serventias extrajudiciais na vigência da Emenda Constitucional nº 7/77 quando não elas não haviam sido oficializadas, razão pela qual essa nomeação não poderia se dar em caráter efetivo, por expressa proibição constitucional.*

*Além disso, todos foram nomeados após a vigência da Lei do Estado do Mato Grosso de nº 2.402 de 11/03/1965, que já exigia prévia aprovação em concurso público específico para a titularização de serventias extrajudiciais, e alguns deles após a exigência de regular aprovação em concurso público específico, inserida da Constituição Federal então vigente pela Emenda Constitucional nº 22/82.*

*Por esses motivos, suas serventias encontram-se vagas, pois não foram regularmente providas.” – destaques no original.*

Nesse cenário, houve impetração de mandado de segurança pela requerente no Supremo Tribunal Federal (MS nº 29.603/DF), ocasião em que o STF decidiu que deve ser mantida a decisão que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES

DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994).

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) **anos**, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal”); MS 28.371- AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas”; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (“o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999”).

4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.

5. Agravo regimental desprovido.

Como bem apontado no parecer de Id 5472824, o novo requerimento apresentado não demonstra qualquer fato novo sobre o caso, de maneira que deve ser preservada a decisão anteriormente prolatada pela Corregedoria Nacional de Justiça, na medida em que o CNJ não funciona como instância revisora de suas próprias decisões, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Sobre o tema, confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FATO NOVO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**1. O CNJ tem entendimento firmado pela impossibilidade de rediscutir matéria julgada sem a existência de fatos novos.**

2. Conquanto o recorrente aponte como “fato novo” a ausência de análise do CNJ sobre sua incompetência, uma vez que sua nomeação deu-se por ato do Poder Executivo, a Corregedoria Nacional de Justiça debruçou-se sobre o provimento da serventia no Pedido de Providências nº 00000384- 41.2010.2.00.0000, assim como todas unidades extrajudiciais do país.

3. Além disso, a situação do recorrente foi novamente analisada pela Corregedoria Nacional no PP nº 0001578-42.2011.2.00.0000 e no PP nº 0001735-44.2013.2.00.0000, ocasiões em que foi, novamente, reconhecida a vacância do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela (AL). Mais recentemente, o recorrente provocou este CNJ sobre o tema no PP nº 0006665-95.2019.2.0000 e o Plenário manteve a declaração de vacância da serventia extrajudicial.

4. A nomeação do recorrente por ato do Poder Executivo ainda na década de 1970 e não pode ser considerada fato novo a ensejar nova apreciação do CNJ, pois já era de conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça nos procedimentos anteriormente julgados 5 –Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006857-57.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022) – grifou-se.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO PLENÁRIA PROLATADA HÁ 10 ANOS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA A SER OBSERVADA.

1. A situação jurídica acerca da regularidade do provimento do Cartório do 2º Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus/AM foi, exaustivamente, analisada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0000384-41.2010 e da Reclamação para a Garantia de Decisão n. 0004287- 11.2015.

2. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de suas próprias decisões, fato constatado diante do não cabimento de recurso de suas decisões plenárias, conforme dicção do art. 4o, § 1º, do Regimento Interno.

3. Pedido de providências para rediscussão, sem fatos novos, de matéria já decidida pelo Plenário do Conselho é comportamento que deve ser rechaçado, sob pena de se admitir a instauração de procedimentos administrativos como sucedâneos de recursos.

**4. O Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo de cúpula do Poder Judiciário e suas decisões devem obediência aos postulados inerentes à observância da segurança jurídica para garantir a estabilidade das relações jurídicas que lhe são postas. A modificação das decisões plenárias do CNJ, diante da inexistência de qualquer fato novo que a autorize, fulmina a segurança jurídica inerente a todo ato praticado pelo Poder Público.**

5. Manutenção da decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça que considerou provido o Cartório do 2º Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus/AM, até que fato novo ou decisão judicial posterior a modifique. Recurso administrativo provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008723-42.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020) – grifou-se.

EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LISTA DE VACÂNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTO DO ESTADO DE ALAGOAS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DE PEDIDO DEFINITIVAMENTE JULGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTENTE. REQUERIMENTOS. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADOS. RECURSO DESPROVIDO.

**1. É entendimento consolidado neste Conselho Nacional de Justiça que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos.**

**2. A pretensão de exclusão do Cartório do Único Ofício da Comarca de Paulo Jacinto-AL da lista de vacâncias dos serviços notariais e de registro do Estado de Alagoas já foi devidamente tratada em decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0001578-42.2011.2.00.0000.**

**3. A peça recursal não apresentou arcabouço fático novo, apto a ensejar nova discussão da matéria que, destaca-se, já foi analisada.**

4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009213-30.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021) – grifou-se

Registro que a requerente já postulou em diversos procedimentos de ordem administrativa e judicial, sem, contudo, lograr êxito na sua demanda. Confirmam-se, a propósito, alguns dos procedimentos que já formulara, consoante bem observa o Corregedor-Geral da Justiça do Mato Grosso (Id 5241131):

- 1) Pedido de Revisão n.º 0000596-28.2011.2.00.0000 (denegado);
- 2) Procedimento Ordinário n.º 5306.24.2015.4.01.3600 (extinto ante o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada; até o momento da informação apresentada, encontrava-se em fase de recurso);
- 3) Pedido de Impugnação n.º 4/2014 – CIA n.º 0132707-61.2014.811.0000 (julgado improcedente),
- 4) Expediente n.º 0038954-74.2019.8.11.0000 (indeferido);
- 5) Recurso ao Conselho da Magistratura autuado sob o n. 14/2019 – CIA n. 0072677-84.2019.811.0000 (não conhecido); e

6) Pedido de Impugnação n.º 9/2019, n.º 0074119-85.2019.8.11.0000 (indeferido).

Com efeito, uma vez que a serventia extrajudicial titularizada pela recorrente não foi provida por intermédio de concurso público, a declaração de vacância encontra amparo legal, de modo que não assiste razão à requerente. Nesse cenário, tal como já pontuado na decisão de Id 5629295, a nomeação de interino é consequência natural, amparada pelo art. 69 do Provimento n.º 149/2023 (Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial)<sup>[3]</sup> ([file:///C:/Users/diego.nascimento/Downloads/2.%20Recurso%20no%20PCA%204695-21.%20Marilza%20da%20Costa%20Campos%20x%20Corregedoria%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20-%20Recurso%20Improvido.%20\(DLQ\).docx#\\_ftn1](file:///C:/Users/diego.nascimento/Downloads/2.%20Recurso%20no%20PCA%204695-21.%20Marilza%20da%20Costa%20Campos%20x%20Corregedoria%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20-%20Recurso%20Improvido.%20(DLQ).docx#_ftn1)), o qual se encontra em consonância com entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.183/DF.

Dessa forma, não havendo qualquer fato novo capaz de ensejar a revisão da decisão que declarou vaga a serventia de Juína-MT, deve ser mantida a decisão anteriormente prolatada por este Conselho, em respeito ao princípio da segurança jurídica, que garante a estabilidade das relações jurídicas e evita que decisões administrativas sejam revisadas sem justificativa adequada.

Ante o exposto, **conheço** do presente Recurso Administrativo e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Comunique-se, **com urgência**, o presente acórdão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes do STF, relator do Mandado de Segurança n.º 39.795/DF, tendo em vista que a liminar fora deferida tão somente até o julgamento do presente PCA.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, *data registrada em sistema*.

**Pablo Coutinho Barreto**

**Conselheiro Relator**

[3] ([file:///C:/Users/diego.nascimento/Downloads/2.%20Recurso%20no%20PCA%204695-21.%20Marilza%20da%20Costa%20Campos%20x%20Corregedoria%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20-%20Recurso%20Improvido.%20\(DLQ\).docx#\\_ftnref1](file:///C:/Users/diego.nascimento/Downloads/2.%20Recurso%20no%20PCA%204695-21.%20Marilza%20da%20Costa%20Campos%20x%20Corregedoria%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20-%20Recurso%20Improvido.%20(DLQ).docx#_ftnref1)) Art. 69. Ultrapassado o prazo máximo de 6 (seis) meses, havendo falta de interesse, renúncia à designação do substituto mais antigo ou não atendendo este aos requisitos previstos neste Capítulo, a autoridade competente designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário titular de outra serventia do mesmo município ou, não sendo possível, de município contíguo, desde que, em ambos os casos, detenha pelo menos uma das especialidades do serviço vago. (redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024)